



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos beneficiários de informações constantes das apólices de seguro de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização, cria um registro central para controle de tais informações, e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado BOZZELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2020, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos beneficiários de informações constantes das apólices de seguro de vida e de acidentes pessoais, bem como das operações de capitalização, além de criar um registro central para controle de tais informações.

O motivo principal da proposta é possibilitar aos beneficiários dos seguros e operações supracitados o conhecimento pleno do contrato feito entre a instituição seguradora e o segurado.

Para alcançar sua finalidade, o projeto detalha os principais pontos que devem constar nos contratos mencionados, os quais elencamos, resumidamente, a seguir:

- ⇒ Identificação completa do beneficiário, caso não seja o herdeiro legal, no corpo do contrato;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212582640900>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella – PSL/SP**

- ⇒ Comunicação por escrito do segurado à seguradora no caso de mudança do beneficiário durante a vigência do contrato;
- ⇒ Comunicação da seguradora ao segurado sobre os efeitos da falta de indicação do beneficiário e da incorreção dos elementos de identificação deste beneficiário;
- ⇒ Comunicação da seguradora ao segurado sobre as consequências da falta de pagamento do prêmio, bem como o termo do contrato e o prazo para o resgate ou para o reembolso;
- ⇒ Obrigação da seguradora de contatar o segurado quando não tenha sido paga a prestação resultante do contrato de seguro ou da operação de capitalização;
- ⇒ Obrigação da seguradora de informar o beneficiário quando tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento;
- ⇒ Comunicação ao segurado, um ano após o término do contrato, caso não tenha sido feito o resgate, sobre o direito de resgate ou de reembolso do montante que lhes é devido;
- ⇒ Autorização para criação do Registro Central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, nos termos da regulamentação a ser expedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep);
- ⇒ Transmissão por meio eletrônico e diretamente ao Registro Central de todas as informações necessárias mencionadas na lei sobre o segurado e os beneficiários;
- ⇒ Instrução sobre as pessoas que podem ter acesso ao Registro Central, bem como a forma de proceder para acessar as informações;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212582640900>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

* C D 2 1 2 5 8 2 6 4 0 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella – PSL/SP**

⇒ Determinação para que os cartórios e demais serviços notariais que celebrem atos decorrentes de inventário, consultar o Registro Central, devendo fazer constar menção expressa, no ato público celebrado entre as partes, do resultado da referida consulta.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em relato tem a clara intenção de tornar mais transparentes os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais, como também os contratos de operações de capitalização com beneficiários.

A ideia decorre da dificuldade do consumidor em decifrar todas as letras miúdas e as diversas cláusulas que regulam o contrato estabelecendo direitos e deveres.

As instituições seguradoras elaboram um contrato, normalmente de adesão, com assessoria de seus advogados, cobrindo todas as situações que são de seu próprio interesse, mas deixando de lado muitas questões que são do interesse do segurado.

Em vista disso, o mérito da iniciativa é claro, sendo imperioso que uma proposta como a que estamos relatando seja aprovada, principalmente para reforçar a transparência do contrato e a proteção à defesa do segurado na condição de vulnerabilidade em que se encontra na relação, tudo para que o equilíbrio entre as partes seja reestabelecido.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2020.

Sala da Comissão, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212582640900>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

* C D 2 1 2 5 8 2 6 4 0 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella – PSL/SP**

Deputado BOZZELLA
Relator

2021-4490



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212582640900>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

CD212582640900*